



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2208553-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante RAMALHO CORP ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, são agravados MUNICÍPIO DE GUARULHOS e IZAIAS DE SOUZA GUIMARAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45203

Comarca: Guarulhos

Agravante: Ramalho Corp Administração De Bens Ltda (**executado**)

Agravado: Município de Guarulhos (**exequente**)

Juiz prolator da decisão: João Luiz Viegas

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – NULIDADE DA CDA – TEMA 1.229/STJ.

A suspensão do processo com base no Tema 1.229/STJ exige análise prévia de questões de ordem pública, o que não se viu no caso.

Reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado ante a ausência de vínculo com o imóvel. Inteligência da Súmula 392 do STJ.

Nulidade da CDA por falta de fundamentação legal.

Prescrição originária configurada pelo decurso do prazo quinquenal antes do ajuizamento.

Extinção da execução fiscal com condenação do Município às custas e honorários.

Dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Ramalho Corp Administração De Bens Ltda.** contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida em face do **Município de Guarulhos**. Nela, foi determinada a suspensão do feito com fundamento no Tema 1229 do STJ, contudo, sem reconhecer a prescrição intercorrente ou analisar as condições da ação.

Inconformada, agrava a executada (fls 1/16). Alega que a decisão não poderia determinar a suspensão do processo

sem o reconhecimento prévio da prescrição intercorrente; a presença de questões preliminares de ordem pública, como a ilegitimidade passiva do executado e a nulidade da CDA, torna a causa madura para julgamento e inviabiliza a suspensão; a execução fiscal foi ajuizada contra parte ilegítima, uma vez que Izaias De Souza Guimarães nunca figurou como proprietário do imóvel desde a abertura da matrícula em 2003; a CDA é nula por ausência de fundamentação legal quanto ao tributo executado; a prescrição originária deve ser reconhecida, dado o decurso de mais de cinco anos entre o vencimento do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal.

Contraminuta a fls 180/182.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

A fim de facilitar a abordagem da matéria recorrida, far-se-á a análise dos pontos suscitados em tópicos.

1 - Da Suspensão com Base no Tema 1.229/STJ

O Tema 1.229 do STJ tem como objeto definir a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da

prescrição intercorrente. Portanto, sua afetação aos processos em trânsito se limita às hipóteses de acolhimento da exceção de pré-executividade com fundamento exclusivo na prescrição intercorrente.

No caso concreto, o juízo da origem determinou a suspensão do feito com base no Tema 1.229/STJ sem declarar previamente a prescrição intercorrente ou analisar as questões preliminares suscitadas, o que configura error in procedendo, uma vez que a causa exige o julgamento das questões de ordem pública antes de qualquer pronunciamento sobre a suspensão.

2 - Da Ilegitimidade Passiva

Foi comprovado nos autos que Izaías de Souza Guimarães nunca figurou como proprietário ou possuidor do imóvel objeto da execução fiscal desde a abertura da matrícula em 2003. A propriedade do imóvel esteve regularmente registrada em nome de terceiros, culminando na transmissão para a agravante em 2022.

Ademais, o exequente não apresentou documentos que demonstrem, cabalmente, o vínculo do executado com o imóvel no período de incidência do tributo ou à época do ajuizamento da execução fiscal.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer a ilegitimidade passiva do executado nos casos em que o lançamento fiscal é realizado contra pessoa estranha à relação jurídico-tributária, impondo-se a extinção do feito nos termos da Súmula 392 do STJ.

3 - Da Nulidade da CDA

Não fosse apenas pela ilegitimidade acima reconhecida, a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal não apresenta a fundamentação legal necessária da exação, limitando-se a indicar normas relativas à correção monetária e aos juros, sem especificar os dispositivos legais que embasam a constituição do crédito tributário. Tal omissão viola o disposto no artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 202 do CTN, comprometendo a validade do título executivo.

A nulidade da CDA, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício em qualquer instância, resultando na extinção do processo sem resolução do mérito.

4 - Da Prescrição Originária

O crédito tributário refere-se ao IPTU do exercício de 2005, sendo a execução fiscal ajuizada apenas em 2010. Não houve citação válida do executado no prazo quinquenal, de modo que a interrupção da prescrição não se operou.

Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício. No caso concreto, verificou-se o decurso do prazo prescricional antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, impondo-se o reconhecimento da prescrição originária e a extinção do feito com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC).

5 - Conclusão

Ante o exposto, deve ser dado provimento ao agravo de instrumento para reformar-se a decisão agravada, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado, a nulidade da CDA e a prescrição originária, extinguindo-se a execução fiscal nos termos do artigo 485, VI, e artigo 487, II, ambos do CPC. em seguimento, impõe-se ao Município a responsabilidade pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (R\$ 3.383,03 – três mil e trezentos e oitenta e três reais e três centavos).

Para que não se alegue cerceamento do direito de

recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA

Relatora